



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10945.003962/2007-99  
**Recurso nº** 140.837 Voluntário  
**Matéria** COMPENSAÇÕES - DIVERSAS  
**Acórdão nº** 302-39.967  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** PEOVEZAN CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 18/10/2005, 20/03/2006, 03/10/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos não-administrados pela Secretaria da Receita Federal, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o “evidente intuito de fraude” referido pela legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 118/119, que transcrevo, a seguir:

*“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 80/82, que exige o recolhimento de R\$ 532.995,86 a título de Multa Exigida Isoladamente, com fundamento no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158, de 24 de agosto de 2001, com alterações introduzidas pelo art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, e com redação dada pelas Leis n.º 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005.*

*A autuação ocorreu devido à compensação indevida dos débitos indicados nas seguintes declarações de compensação:*

*I – de fls. 08/11, data indicada de 18/10/2005, no âmbito do PAF n.º 10945.002985/2005-14, e que, consoante cópia do despacho decisório respectivo (fls. 03/07), foi considerada não declarada;*

*II – de fls. 16/19, protocolizada em 20/03/2006, no âmbito do PAF n.º 10945.000546/2006-58, e que, consoante cópia do despacho decisório respectivo (fls. 34/41), foi considerada não declarada;*

*III – de fls. 42/43, data indicada de 03/10/2006, no âmbito do PAF n.º 10166.009320/2006-90, e que, consoante cópia do despacho decisório respectivo (fls. 62/69), foi considerada não declarada;*

*Às fls. 70/73, encontra-se informação fiscal descrevendo os fatos e os fundamentos legais para o lançamento em questão.*

*Apensado aos presentes autos encontra-se o Processo Administrativo n.º 10945.003963/2007-33, relativo à representação fiscal para fins penais.*

*Cientificada do lançamento em 03/07/2007 (fl. 85), a contribuinte apresentou, em 02/08/2007, a impugnação de fls. 87/103, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*Inicialmente, após relato sucinto dos fatos, diz não concordar com a ação fiscal, argumentando que:*

*(a) sempre agiu com boa-fé, não podendo ser penalizada por exercer um direito previsto na Constituição Federal, no Código Civil e no Código Tributário Nacional, que são normas hierarquicamente superiores à legislação invocada pelo fisco;*

*(b) adquiriu seus créditos por meio de escritura pública de cessão de direitos/tornando-se, assim, sujeito passivo na relação processual (ação judicial n.º 87.0018855-7, da*

2ª Vara da Justiça Federal em Chapecó/SC, em fase de execução definitiva nos autos n.º 99.6000759-6) e, portanto, não pode ser mais considerada como 'terceira';

(c) os créditos compensados lhe pertencem e são idôneos;

(d) não pode ser considerada uma sonegadora, visto que agiu dentro da lei, sendo a compensação uma forma de extinção das obrigações fiscais (art. 156, II, do CTN).

A seguir, nos itens "2 – Do fundamento constitucional do direito de compensar" e "3 – O direito a compensação", discute, citando princípios constitucionais e dispositivos da legislação, o direito, em tese, dos contribuintes efetuarem compensação para extinção de seus débitos fiscais. Nessa argumentação, contesta a constitucionalidade do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações promovidas pelas Leis n.º 10.637, de 2002, n.º 10.833, de 2003, e n.º 11.051, de 2004.

Por sua vez, no item "4 – Da realidade fática. Direito líquido e certo da Contribuinte. Direitos creditórios com possibilidade de compensação", faz comentários sobre a compensação que pretendeu implementar com as respectivas declarações, dizendo de sua suposta legalidade, e assim concluindo esse item: "in casu, a contribuinte, através da cessão realizada (informada acima), passou a figurar como titular do crédito em apresso, tratando-se, portanto de crédito próprio. Diante disso, não a que se falar em impossibilidade de compensação, considerando não declarado, diante à natureza de crédito de natureza não tributária, visto que restou amplamente comprovada a aquisição dos créditos e a possibilidade de compensação pela contribuinte, dentro dos limites estabelecidos pelas leis em vigência."

Já, no item "5 – Da declaração apresentada ao fisco, e as restrições impostas por ele", diz estar o fisco impedindo-a de protocolizar seu 'pedido de homologação' e, em consequência, de compensar seu crédito, ainda que adquirido de terceiro, e impondo-lhe restrições absurdas, tais como as contidas na legislação invocada, e, com isso, cerceando seu direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF/1988).

Por seu turno, no item "6 – A compensação. Dever de informação do contribuinte", faz considerações sobre o art. 170 do CTN e sobre o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991.

No item "7 – Da penalidade aplicada", sustenta que nenhuma multa é devida, 'porquanto se trata de absurdo jurídico'. Dizendo não ser sonegadora (não haveria dolo em sua conduta, já que nada estaria ocultando do fisco), não se poderia falar na imposição de multa de 150%, sendo que nem a multa de 75%, a seu juízo, seria cabível. Reafirma que, no caso, houve extinção, por meio de compensação, dos tributos/contribuições indicados na declaração de compensação. Ressalta, também, que haveria, no caso, a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), com benefício por ter informado seu débito antes de qualquer procedimento fiscal; quanto a isso afirma, ainda, que: "(...) identificada a extinção do crédito tributário, antes de qualquer procedimento de cobrança do fisco, emerge a interpretação da aplicabilidade da benesse da denúncia espontânea (CTN, art. 156, II e 138)". Fala, ainda, que até por um princípio de isonomia, o tratamento dispensado a uma pessoa que informa a compensação de seus créditos (adquiridos e transferidos de forma legal), não pode ser pior que aquele que não paga, ou seja, não pode sofrer uma multa de 150% (ou 75%), enquanto que aquele contribuinte que simplesmente não paga e nada informa, sofre uma majoração de apenas 20% a título de multa.

*Sob o título “8 – Da revogação da multa de ofício”, argumenta que com o advento da Medida Provisória n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, que alteraram a Lei n.º 9.430, de 1996, e, a seu ver, teriam ‘expurgado’ as disposições relativas às multas de ofício, ficando o fisco impedido de aplicá-las; fala, no caso, da aplicação do princípio da retroatividade benigna, com o afastamento da cobrança da multa de ofício.*

*No item “9 – Do caráter confiscatório da multa”, fala que a multa aplicada fere o princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, sobre o qual faz várias considerações, transcrevendo, inclusive, trechos de jurisprudência do STF.*

*Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.*

*É o relatório.”*

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-15.815, de 18/10/2007, às fls. 118/119, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 18/10/2005, 20/03/2006, 03/10/2006*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO.*

*Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos não-administrados pela Secretaria da Receita Federal, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o “evidente intuito de fraude” referido pela legislação.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

A interessada apresenta recurso voluntário, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores, às fls. 1573/1588. Enfatiza que tem o direito de compensar, por ser líquido e certo, mesmo com a multa reduzida equipara-se a um sonegador. E, que a multa foi revogada e tem caráter confiscatório.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 167 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Trata-se, na hipótese, de Pedido de Compensação de débitos de PIS, COFINS, IRPJ, e CSLL, com suposto direitos creditórios indenizatórios por meio de escritura pública de cessão de direitos, tornando-se, assim, sujeito passivo na relação processual (ação judicial n.º 87.0018855-7, da 2ª Vara da Justiça Federal em Chapecó/SC, em fase de execução definitiva nos autos n.º 99.6000759-6).

A interessada compensou por meio das declarações de compensação datadas de 18/10/2005, 20/03/2006 e 03/10/2006 (cópias às fls. 08/11, 16/19 e 42/43), o que foram consideradas não-declaradas, no âmbito dos Processos Administrativos nºs 10945.002985/2005-14, 10945.000546/2006-58 e 10166.009320/2006-90, por incidirem na hipótese do § 12 c/c § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Observe-se que o lançamento, como relatado, trata tão-somente da aplicação de multa isolada por compensação indevida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e com redação dada pelas Leis n.º 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005, não envolvendo, por outro lado, a formalização dos tributos e contribuições pretensamente compensados.

Entendo que este Conselho tem competência para julgar processos referentes à multa exigida isoladamente, uma vez que se trata, na hipótese, de compensação indevida.

Para maior clareza, transcrevo a legislação que regia a matéria, à época dos fatos.

Lei 9.430/1996

(. . .).

*"Art. 43 Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Omissis.*

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Lei nº 10.892, de 2004)*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Lei nº 10.892, de 2004)*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de*

*novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei n° 10.892, de 2004)*

*§ 1º ao § 4º Omissis.*

*(. . .).*

*74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 3º Omissis.*

*§ 4º Omissis.*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 10 ao 12 Omissis.”*

Lei 10.833, de 29/12/2003, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.051, de 2004, e n.º 11.196, de 2005, estabelecia, *in verbis*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)<sup>1</sup>*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*§ 4º Omissis.*

*MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001*

*"Art 90 Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."*

*Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 17/2002*

*"Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:*

*I – de natureza não-tributária;*

*II – inexistente de fato;*

*III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;*

*IV – baseado em documentação falsa.*

<sup>1</sup> Hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

*Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial."*

Os dispositivos transcritos permitem concluir que a lei autoriza e determina expressamente a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, quando o contribuinte presta declaração de compensação indevida.

Não resta dúvida que, no caso dos autos, ocorreu a hipótese imponible, pois os direitos creditórios e indenizatórios reconhecidos em ação judicial, não têm natureza tributária, nem se constituem em tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Lei 10.833/2003, art. 18, parágrafo 2º, em sua redação original, determina que a multa isolada é a prevista nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996, quando o crédito não é passível de compensação por expressa disposição legal, quando o crédito é de natureza não tributária, ou quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio), respectivamente.

A IN SRF 460, de 18/10/2003, art. 30, § 2º, estabeleceu que o percentual será o previsto nos incisos I ou II, conforme o caso.

Nada obstante, a Lei nº 10.833/2003 foi alterada pela Lei nº 11.196/2005 (e, junto desta, a Instrução Normativa que tratava do assunto, que, no caso, passou a ser a IN/SRF nº 600, de 28/12/2005).

Passo à transcrição da referida Lei e da IN SRF que a acompanhou.

*LEI nº 11.196, de 21/11/2005*

(...)

*"Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 18. (...)*

(...)

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:*

*I - no inciso I [1] do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*

*II - no inciso II [2] do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º [3] do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo” (NR)*

**Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (DOU de 30.12.2005)**

*“Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplicando-se os seguintes percentuais.*

*I - 150% (cento e cinquenta por cento), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*II - de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), no caso de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos.*

*Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.*

*§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I - previstas no § 3º do art. 26;*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48.*

*§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.*

§ 4º *Verificada a situação a que se referem o caput e o § 1º em relação a parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.*

§ 5º *Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 1º, aplicando-se o percentual de:*

*I - 75% (setenta e cinco por cento); ou*

*II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

§ 6º *As multas a que se referem os incisos I e II do § 5º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos.*

*(...).*

A redação atual desse dispositivo é dada pela Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, *in verbis*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

§ 1º *Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 2º *A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

§ 3º *Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

§ 4º *Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.*

Pelos dispositivos legais acima transcritos entendo que a regra, hoje, é pela manutenção da multa isolada calculada em 75% do valor exigido, **salvo prova** no sentido de que o contribuinte agiu com dolo ou fraude, conforme previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

A título de lembrança, na hipótese dos autos, foi aplicada a penalidade no percentual de 150%, a qual foi reduzida, pela decisão DRJ, pois não existia prova inequívoca de evidente intuito de fraude, o que concordo.

Verifica-se, portanto, que a imposição de que se trata tem respaldo legal, não podendo ser afastada, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN).

E mais, quanto à multa isolada de 75%, não há como se acolher o pedido de modificação da multa para outro percentual, de 20%, que se refere ao recolhimento espontâneo, mas em atraso, de tributo ou contribuição.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

[1] *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:"*

[2] *II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

[3] *"§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: a) prestar esclarecimentos; b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."*

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora